

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Assis Melo)

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para determinar a previsão de ciclovias nos novos loteamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para determinar a previsão de ciclovias nos novos loteamentos a serem aprovados pelos municípios.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º

.....

§ 4º Para o atendimento dos requisitos dos incisos I e IV do *caput*, deve-se observar a previsão obrigatória da construção de ciclovias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de pouco utilizadas pela grande maioria da população urbana, os especialistas apontam que as ciclovias são um caminho vital para a mobilidade.

Os benefícios das ciclovias são inquestionáveis. Trata-se de redução nos engarrafamentos, de maior diversidade de meios de transporte,

de menor emissão de gases de efeito estufa e de menos sedentarismo, o que articula a política de mobilidade às políticas de saúde pública e de meio ambiente.

O incentivo ao uso da bicicleta precisa, no entanto, estar sintonizado com a garantia de infraestrutura suficiente para o bem-estar e a segurança dos ciclistas. Para tanto, deve compreender iluminação adequada, sinalização e previsão de segurança de trânsito.

Além disso, é necessária a construção de redes continuadas e ininterruptas que conduzam o usuário do sistema até sua residência. Esta é a contribuição do presente Projeto de Lei, a de prever a obrigatoriedade das ciclovias também nos novos loteamentos a serem aprovados pelos municípios.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado ASSIS MELO